

de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-12-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º-CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º - 42.º-CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º-CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º -CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º-CIRE). Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º-CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pires*.

302256152

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6934/2009

Processo: 497/09.3TBBCCL — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Manobra Útil, L.ª
Manobra Útil, L.ª, NIF 507983580, Endereço: Lugar de Rainho, 4750-541 Lijó

Administrador Judicial: Francisco José Areias Duarte, NIF 200017560, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Bens

Efeitos do encerramento: artigo 232.º do CIRE

2 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Barros*. — O Oficial de Justiça, *Álvaro Franklím S. Gomes*.

302257895

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Anúncio n.º 6935/2009

Processo: 1086/07.2TBBJA Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1547946
Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaca, C. R. L.

Insolvente: Óscar Soares Julião, Limitada
Óscar Soares Julião, Limitada, NIF — 501639861, Endereço: Avenida Vasco da Gama, N.º 7, 7800-000 Beja

João Manuel Cortes Pirra Salgado, Endereço: R Cap Mouzinho Albuquerque 78, Estremoz, 7100-519 Estremoz

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência;

Cessam as atribuições do AI, com excepção da apresentação das contas;

Os credores da insolvência poderão fazer valer os seus direitos sem quaisquer restrições nos meios comuns;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os direitos não satisfeitos;

Declara-se extinta a instância no Apenso de verificação e graduação de créditos;

19 de Junho de 2009. — O Juiz de Direito, *Vitor Maneta*. — O Oficial de Justiça, *Maria Cândida Nogueira*.

302164233

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 6936/2009

Processo n.º 1529/09.0TBFIG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Repsol Portuguesa, S. A.

Insolvente: Transportes Farinha & Dias L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 05-08-2009, pelas 12:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Transportes Farinha & Dias L.ª, NIF 501995463, com sede na Rua Rancho das Cantarinhas 100-Fracção V, 3080-250 Figueira da Foz

São administradores do devedor: Rui Manuel Freitas Cardoso, residente na Rua Nossa Senhora do Socorro, Beco do Salgado, Alhadas de Cima, Alhadas, Figueira da Foz e Vera Lúcia Pinto Esteves, residente na Rua do Beco do Salgado, n.º 5 — Alhadas — Figueira da Foz, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Inácio Peres, NIF: 174561768, com domicílio na Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente e de que lhe devem comunicar de imediato a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Mafalda Cortez*. — O Oficial de Justiça, *Elizabeth Coelho*.

302188129

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 6937/2009

Processo: 2853/09.8TBGMR

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Alberto Ferreira da Costa e outro(s).

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 28-07-2009, às 18:00h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Alberto Ferreira da Costa, casado, com endereço na Rua Capitão Alfredo Guimarães, 286, Azurém, 4800-019 Guimarães

Maria da Soledade Lopes Ribeiro Costa, com endereço na Rua Capitão Alfredo Guimarães, 286, Azurém, 4800-019 Guimarães, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Joana Prata, Endereço: Avenida Combatentes Grande Guerra, 2-2.º Esq. 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º —CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 15 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 6187152

29 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito (de turno), *Anabela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Belisa Costa Salgado*.

302273373

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 6938/2009

**Processo de insolvência de pessoa singular (requerida)
n.º534/09.1TJLSB**

Requerente — BNP Factor Companhia Internacional Aquisição Créditos, S. A.

Insolvente — Mário Lopes Cardoso.

Nos 1.º e 2.º Juízos Cíveis de Lisboa, 1.º Juízo, 2.ª Secção, de Lisboa, no dia 29 de Junho de 2009, pelas 21 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Mário Lopes Cardoso, divorciado, número de identificação fiscal 114704473, endereço na Rua de S. Bento, n.º 520, 1.º, 1250-221 Lisboa, número de identificação fiscal rectificado por despacho de 7 de Setembro de 2009, uma vez que o inicialmente indicado pelo requerente se encontrava incorrecto, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa Maria Teresa Martins Revês, com domicílio na Estrada de Benfica, 388 2.º, esquerdo, 1500-001 Lisboa, com o número de identificação fiscal 126639027.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital [n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência [n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;